DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1335/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13791/2013
PROTOCOLO	: 1435659
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CARLOS BARBOSA – DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
CONTRATADA	: ARGOS GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 11/2013, bem como da formalização do contrato nº 128/2013, seu 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Argos Guindastes Indústria e Comércio S.A., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 128/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Argos Guindastes Indústria e Comércio S.A., tendo por objeto a aquisição de 05 (cinco) guindastes veiculares hidráulicos para instalação em caminhões da SANESUL a serem utilizados nos serviços de transporte de máquinas e materiais e ainda nos serviços de retirada e colocação de bombas submersas dos poços de água dos municípios de Naviraí, Nova Andradina, Dourados, Ponta Porã, Três Lagoas, Paranaíba, Aquidauana, Jardim e Coxim.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na Análise n. 14953/2014, manifestou-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entendemos pela **regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira da** contratação pública epigrafada **(1ª, 2ª e 3ª fases)**.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 17008/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> (...) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do termo aditivo, além da execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, bem como o encaminhamento dos documentos referentes a contratação ao Tribunal de Contas deu-se no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n 11/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93,

assim como às determinações contidas na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 128/2013, verifica- se que o mesmo encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei n. 8.666/1993.

O Termo Aditivo n. 01/2013 teve por objeto alterar o valor inicialmente contratado, sendo formalizado de acordo com os ditames legais e publicado e remetido ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

A execução financeira do contrato, de acordo com os apontamentos da equipe técnica, restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 735.000,00
Notas Fiscais	R$ 735.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 735.000,00

Desta forma ficou demonstrado que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 128/2013 e a execução do objeto do contrato encontram-se devidamente instruídos.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o p arecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Argos Guindastes Indústria e Comércio S.A., com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 128/2013 e seu 1º Termo Aditivo, oriundos do procedimento citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 128/2013, conforme artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 11/2013, bem como da formalização do contrato nº 128/2013, seu 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Argos Guindastes Indústria e Comércio S.A., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS